

# POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS

## DIREITOS DAS MINORIAS E A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

### MINORITY RIGHTS AND THE EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Eduardo Cambi  
eduardocambi@hotmail.com

Camila Christiane Rocha Nicolau  
camilanicolau@yahoo.com.br

Recebido: 3-5-2018  
Aprovado: 1-5-2019

Sumário: 1 Introdução; 2 Constituição e cidadania; 3 Direito fundamental à igualdade; 4 Efetividade do princípio da igualdade; 5 Considerações finais; 6 Referências.

#### **RESUMO:**

O presente artigo pretende demonstrar como é tênue e sensível a linha que separa a efetividade da inefetividade do princípio da igualdade no Brasil após três décadas da promulgação da Constituição Federal. Com o objetivo de refletir sobre a aplicação prática desse princípio, utilizou-se o método de estudo bibliográfico sobre a igualdade e os direitos das minorias, em especial negros e homossexuais. Por meio de uma abordagem a respeito da discriminação racial, o fator discriminatório entra em contraste com a intolerância sem fundamentos acarretando a estigmatização das minorias. Nessa pesquisa, restou sedimentada a necessária mudança social, por meio de uma democracia

#### **ABSTRACT:**

This article intends to show how tenuous and sensitive the line separating the effectiveness of ineffectiveness from the principle of equality in Brazil after three decades of the promulgation of the Federal Constitution. In order to reflect on the practical application of this principle, the method of bibliographic study on equality and the rights of minorities, especially blacks and homosexuals, was used. Through an approach to racial discrimination, the discriminatory factor contrasts with unwarranted intolerance, leading to the stigmatization of minorities. In this research, the necessary social change was settled, through a solid democracy, to

sólida, para dirimir os preconceitos enraizados culturalmente. Questionou-se, pois, se o princípio da igualdade tem sido efetivamente respeitado, se o ordenamento jurídico brasileiro consegue extrair do seu núcleo axiológico a melhor e mais extensa proteção a todos os cidadãos brasileiros, bem como se, diante da omissão do Poder Legislativo, como deve ser tutelado os direitos dos grupos minoritários. Tais questões são debatidas analisando algumas legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal no seu papel contramajoritário de garantir os direitos fundamentais para esses grupos nos casos de legislação omissa.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Princípio da igualdade; Efetividade; Constituição Federal; Direitos Fundamentais; Direito das Minorias.

resolve culturally rooted prejudices. It was therefore questioned whether the principle of equality has been effectively respected if the Brazilian legal system is able to extract from its axiological nucleus the best and most extensive protection of all Brazilian citizens, as well as whether, given the omission of the Legislature, how the rights of minority groups should be protected. These issues are debated by analyzing some of the laws and decisions of the Federal Supreme Court in their countermajoritarian role of guaranteeing the fundamental rights for these groups in cases of missing legislation.

**KEYWORDS:**

Principle of equality; Effectiveness; Federal Constitution; Fundamental rights; Minority Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

Dentre os vários princípios fundamentais trazidos pela Constituição de 1988, o princípio da igualdade se destaca por trazer consigo a ideia clássica do próprio Estado de Direito. Isto porque referido princípio contempla, em seu sentido formal, que todos os cidadãos são iguais perante a lei.

Referida igualdade, porém, não pode ficar adstrita somente a formalidades. É preciso que os cidadãos também sejam igualmente tratados em sentido material, ou seja, é indispensável que todos os cidadãos sejam iguais pela/na lei. Por isso, o intérprete e o aplicador das leis têm papel fundamental na efetividade do princípio da igualdade.

Referido princípio foi previsto tanto em sentido formal quanto em sentido material de forma expressa no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, da Constituição Federal de 1988.

Nessas três décadas de vigência da Constituição brasileira, é preciso questionar: o princípio da igualdade está sendo garantido plenamente?; o ordenamento jurídico brasileiro consegue extrair do seu núcleo axiológico a sua máxima efetividade?; se o Poder Legislativo é omissa em questões que tratam de grupos minoritários como tais desigualdades podem ser superadas?

Essas indagações serão contextualizadas sob enfoque especial para dois grupos minoritários: negros e homossexuais. Partindo-se de estudos bibliográficos, o tema se desenvolverá destacando-se a necessária mudança social, por meio de uma democracia mais sólida para buscar dirimir os preconceitos enraizados culturalmente.

## 2. CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA

As Constituições democráticas limitam o poder do Estado. Isso ocorre porque o império de regimes totalitários (a exemplo do fascismo e do nazismo) resulta na supressão ou na redução dos direitos das minorias. Para além disso, na democracia a Constituição deve ter o compromisso de limitar o governo da maioria e tutelar as minorias. Nesse aspecto, a tolerância é o fundamento próprio da democracia; isto é, a democracia existe para que haja minoria, e sem tolerância não há minoria e nem democracia (REALE, 1984, p. 67).

Cabe à Constituição estabelecer os fundamentos da *teoria da justiça*, definindo as estruturas básicas da sociedade, incorporando um projeto emancipatório que não seja indiferente às condições particulares dos excluídos (CAMBI, 2016, p. 25-26). Ao se criar condições jurídicas diferenciadas de promoção dos direitos daqueles que merecem proteção especial (crianças e adolescentes, idosos, deficientes, consumidores, trabalhadores, minorias étnicas, etc.), permite-se a maior inclusão social, além de exprimir refrações morais no âmbito do contrato social constitucional.

As Constituições modernas, ao instituírem direitos fundamentais, reconhecem a *supercomplexidade* da sociedade e assimilam o *pluralismo político* (CAMBI, 2016, p. 25-26). Fornecem categorias críticas para a compreensão da sociedade, o que evita a propagação de concepções totalitárias e, por isso, inadequadas à complexidade social contemporânea. Com isso, é possível responder às exigências do livre desenvolvimento da pessoa humana, reduzir os *excluídos da justiça* e construir uma sociedade mais solidária.

No tocante ao processo de elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil, é importante salientar que o país, ao sair do período ditatorial, deixou para trás uma história triste, conservadora e sangrenta, marcada pela repressão às liberdades públicas, com a utilização de diversos meios de violência, como a censura e a tortura. Ao tratar desse período da história brasileira, BONAVIDES; ANDRADE (entre 1989 e 1991, p. 455-456) afirmaram:

Pedia-se o fim daquela ruptura prolongada que fora a chamada “revolução permanente” do golpe de Estado de 1964 cuja derradeira tempestade, ainda em plena vigência do AI-5, se concretizou com o célebre “pacote” de 29 de abril de 1977, do presidente Geisel. Determinou o chefe militar naquela ocasião o recesso do Congresso, num ato de fechamento temporário, mas sobremaneira radical. Partira precisamente de quem, a seguir, com rígida inflexibilidade de propósitos, inauguraria breve a aplaudida política de refluxo à legitimidade e à restauração constitucional. Começou então um processo de transição, lento e gradualista, a chamada abertura, que durou cerca de dez anos.

[...]

No fundo do quadro já se desenhava, pois, a silhueta do gigante soberano, levantando os joelhos para erguer-se da genuflexão de tantos anos de apatia e pesadelo – a Sociedade civil, pelos seus órgãos de expressão.

Com efeito, em 8 de agosto de 1977, na Faculdade de Direito das Arcadas, onde não se apagara a memória de Rui Barbosa, Nabuco e José Bonifácio, o Moço, um professor de São Paulo, o jurista Goffredo Teles Júnior leu a Carta aos Brasileiros,

tão importante para os pródromos constituintes de 1987 quanto o Manifesto dos Mineiros o fora para a Carta de 1946 e a desagregação do Estado Novo.

A *Carta aos Brasileiros* dava continuidade ao protesto de abril da Ordem dos Advogados do Brasil, que conclamara a Nação a procurar a única via legítima, com que restaurar as instituições democráticas despedaçadas – a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte.

[...]

Desde então inumeráveis organizações civis, entidades populares, órgãos de imprensa, estudantes, advogados, professores, trabalhadores e políticos de oposição, atuando já no clima da distensão, não cessaram de requerer a volta a um regime marcado pela confiança e credibilidade nos poderes de governo e na investidura de seus titulares.

Os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte tiveram início em 1986 e findaram somente em 1988, após longos debates. Em 05 de outubro deste ano, em sessão solene e após a execução do Hino Nacional, o Deputado Presidente da Assembleia, Ulysses Guimarães, assinou a promulgação do texto constitucional e inaugurou uma nova realidade para o povo brasileiro, principalmente no tocante aos direitos fundamentais até outrora deixados de lado. Sobre as influências que a Constituição teve no âmbito desses direitos, Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 67) afirma que:

(...) aspecto de fundamental importância no que concerne aos direitos fundamentais em nossa Carta Magna diz respeito ao fato de ela ter sido precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo que caracterizou – em maior ou menor escala – a ditadura militar que vigorou no país por 21 anos. A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais. Também neste aspecto é possível traçar um paralelo entre a nossa Constituição Federal de 1988 e diversas Constituições do segundo Pós-Guerra. Dentre os exemplos mais remotos, merecem referência a Constituição italiana de 1947 e a Lei Fundamental da Alemanha, de 1949. Em momento posterior, há que destacar a Constituição da República Portuguesa de 1976 e a Constituição espanhola de 1978, ambas igualmente resultantes da superação de regimes autoritários e que, a exemplo das primeiras, exerceram grande influência sobre o Constituinte de 1988.

Batizada pelo Deputado Ulysses Guimarães como “*Constituição Cidadã*”<sup>1</sup> a Constituição Federal trouxe em suas raízes uma preocupação com as pessoas enquanto sujeitos de direitos, procurando reestabelecer o bem-estar social. O Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, por exemplo, previu regras com ampla carga valorativa e conteúdo

---

1 O discurso proferido pelo Deputado Ulysses Guimarães em 05 de outubro de 1988 está disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

denso, incluindo o art. 5º que conta, atualmente, com 78 (setenta e oito) incisos, enquanto o art. 7º traz 34 (trinta e quatro) incisos que tratam sobre direitos sociais dos trabalhadores.

Nesse Título estão catalogados direitos fundamentais das diversas dimensões/gerações e a inspiração desse tema teve por base a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que surgiu três anos após a Segunda Guerra Mundial.

Destaca-se que os constituintes tiveram, em relação aos direitos e garantias fundamentais, o cuidado de prever, no art. 5º, § 1º, que suas regras possuem aplicabilidade imediata<sup>2</sup>. Nesse sentido, a maior proteção conferida aos direitos fundamentais manifesta-se na sua inclusão no rol das “cláusulas pétreas” do art. 60, §4º, da CF, impedindo o *retrocesso social* pela supressão ou redução do seu conteúdo pela ação do poder Constituinte derivado (SARLET, 2015, p. 67-68). Tais “cláusulas pétreas” são o núcleo intangível da Constituição, porque asseguram que nenhuma Emenda Constitucional pode suprimir ou abolir referidos direitos e garantias já contemplados pelo ordenamento jurídico.

### 3. DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, serviu de inspiração e orientação para todos os sistemas jurídicos do mundo. A partir desse marco temporal o ponto de partida para a construção dos sistemas jurídicos modernos passou a ser um conjunto de princípios fundamentais inerentes ao homem enquanto ser humano.

Criado logo após a Segunda Guerra Mundial esse documento buscou à concretização de um valor comum a ser perseguido por todos os povos e nações. Nas palavras de Fabio Konder Comparato (2015, p. 238):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como se percebe da leitura do seu preâmbulo, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita – e de forma muito parcial, ou seja, com a omissão de tudo o que se referia à União Soviética e de vários abusos cometidos pelas potências ocidentais – após o encerramento das hostilidades.

[...]

Seja como for, a Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I. A cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.

---

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

A partir de 1948 foram notáveis os avanços em relação às garantias fundamentais, inclusive a igualdade invocada já no art. 1º da Declaração, como explica Fabio Konder Comparato. O documento está baseado na *universalidade dos valores humanos*, embora *universal* não signifique algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo de cada pessoa (BOBBIO, 2004, p. 28).

A igualdade, assim como a democracia, a paz e a tutela dos mais fracos constituem pressupostos axiológicos dos direitos fundamentais (CAMBI, 2016, p. 44). Daí infere-se que a desigualdade compromete a efetividade dos direitos fundamentais, posto que a igualdade é um pressuposto valorativo da universalização desses direitos.

A Declaração de 1948 dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.<sup>3</sup> Além disso, sob o aspecto histórico, as transformações mais importantes no Direito Constitucional contemporâneo se deram, a partir da Segunda Grande Guerra Mundial, na Europa, devendo ser salientadas a Lei Fundamental de Bonn, de 1949, e as Constituições italiana (1947), portuguesa (1976) e espanhola (1978). Com a derrota dos regimes totalitários (nazifascistas), verificou-se a necessidade de criarem catálogos de direitos e garantias fundamentais para a *defesa do cidadão* frente aos abusos que poderiam vir a ser cometidos pelo Estado ou por *quaisquer detentores do poder* em suas manifestações políticas, econômicas, intelectuais, etc. (CAMBI, 2016, p. 32).

A preocupação com a dignidade humana aconteceu de forma lenta e gradual, em razão dos ensinamentos históricos trazidos pelas atrocidades cometidas na primeira metade do século passado. Fato é que a Constituição de 1988, já no caput do art. 5º prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Ao utilizar a expressão “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, os constituintes contemplaram as duas igualdades estabelecidas pela doutrina – formal e material. A primeira é evidenciada pela palavra “perante”, que afirma uma igualdade na aplicação da lei, enquanto que a segunda tem sentido mais amplo, inclusive, abrangendo a primeira expressão.

Cumpre ao legislador a tarefa de elaborar leis gerais e, ao intérprete e aplicador do Direito a responsabilidade por enquadrar a igualdade no caso concreto sem assegurar nenhum tipo de privilégio (GARCIA, 2005, p. 38).

J. J. Gomes Canotilho (1941, p. 427) ao tratar do princípio da igualdade explica que em sentido formal acaba por ser reduzido a simples prevalência da lei em face da jurisdição e da administração. Como consequência disso, é preciso que haja um delineamento dos contornos do princípio da igualdade em sentido material. Isso não significa que a igualdade em sentido formal não seja relevante e nem correta. Contudo, pela igualdade formal não há como distinguir quem são os iguais e quem são os desiguais, prejudicando o próprio núcleo da igualdade que pressupõe diferenciações.

Fernando de Brito Alves (2013, p. 261) ressalta que:

O princípio da igualdade, entre nós, encontra-se expressamente consagrado pela Constituição Federal de 1988 já no seu preâmbulo, juntamente com o pluralismo, e reaparece no *caput* do artigo 5º, devendo ser interpretado em harmonia com outros

3 Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acesso em: 14 out. 2017.

princípios que estão implicados no adequado tratamento jurídico da igualdade ou que estão mais aptos a atender ao que se convencionou chamar de ações afirmativas, dignidade humana, de redução das desigualdades sociais, não discriminação, com valores expressos pelo inciso III do art. 1.º ou os incisos III e IV do art. 3.º da referida norma fundamental.

O direito à igualdade, como direito fundamental típico dos Estados Democráticos de Direito, assegura também o direito de resistência quando houver tratamento desigual perante a lei ou pela lei, sendo considerado, por isso, um direito de defesa<sup>4</sup>.

Não obstante a Constituição afirme que todos são iguais perante a lei, os cidadãos devem ser respeitados conforme suas desigualdades. Neste sentido Celso Antonio Bandeira de Mello (2008, p. 12-13) explica que:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamento desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. Exemplificando, cabe observar que às sociedades comerciais quadram, por lei, prerrogativas e deveres diferentes dos que pertinem às sociedades civil; aos maiores é dispensado tratamento inequiparável àquele outorgado aos menores; aos advogados se deferem certos direitos e encargos distintos dos que calham aos economistas ou aos médicos, também diferenciados entre si no que concerne às respectivas faculdades e deveres. Aos funcionários assistem vantagens e sujeições que não são irrogáveis a quem careça desta qualidade. Entre os servidores públicos alguns desfrutam de certos benefícios que falecem a outros, dependendo, por hipótese, de serem concursados ou não. As mulheres se aposentam aos trinta anos, os homens aos trinta e cinco. Os exercentes de função gratificada de chefia percebem uma importância correspondente, ao passo que os subalternos dela carecem. Os que cumprem certo tempo de serviço sem faltas e notações desfavoráveis são agraciados com licença-prêmio; aos restantes não se dispensa igual benefício. Em quaisquer dos casos assinalados, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou, nas diversas situações qualificadas, algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseqüente, desuniformes entre si.

---

4 "Os direitos dos cidadãos, contra o Estado, a ações estatais negativas (direitos de defesa) podem ser divididos em três grupos. O primeiro grupo é composto por direitos a que o Estado não impeça ou não dificulte determinadas ações do titular do direito; o segundo grupo, de direitos a que o Estado não afete determinadas características ou situações do titular do direito; o terceiro grupo, de direitos a que o Estado não elimine determinadas posições jurídicas do titular do direito" (ALEXY, 2008. p. 196).

Com efeito, o princípio da igualdade permite situações em que as pessoas sejam tratadas de formas distintas. A exemplo do citado por Mello, mulheres se aposentam com trinta anos e homens com trinta e cinco de contribuição, a fim de compensar o trabalho remunerado cumulado com doméstico por parte da grande maioria das mulheres. Vê-se nessa hipótese e nas outras elencadas acima pelo autor um pano de fundo de cunho racional em que existe fator *discrímén*. Tal fator de discriminação consiste, justamente, em existir uma correlação lógica entre a discriminação e o objeto diferencial – que deve sempre ser compatível com os preceitos constitucionais.

Nesse sentido, fala-se em discriminação positiva, (também chamada de ação afirmativa), a qual é responsável justamente por esse papel de correlacionar logicamente a discriminação e o objeto diferencial. Com o intuito de conceder benefícios para grupos minoritários excluídos e marginalizados socialmente que estão em desvantagem social, há a ação afirmativa para incentivar medidas compensatórias. Um exemplo disso é o sistema de cotas para negros no serviço público, que busca compensar com um percentual de vagas uma discriminação histórica que agrava as desigualdades sociais, conforme está estabelecido no art. 39 da Lei 12.288/2010, ao estabelecer que o

poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas

Por sua vez, o art. 1º, *caput*, da Lei 12.990/2014 estabelece a reserva aos negros de

20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União

Tal lei foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, tendo o Supremo Tribunal Federal, em 8 de junho de 2017, reconhecido a sua constitucionalidade.

As situações de quebra no princípio da igualdade que podem ser verificadas a partir de três questões consideradas: a) o elemento tomado como fator de desigualação; b) a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e que podem vir a ser juridicizados (MELLO, 2008, p. 21-22).

No mesmo sentido J. J. Gomes Canotilho (1941, p. 428) sustenta que para se falar em igualdade justa é preciso que haja o seguinte questionamento: qual o critério de valoração para a relação da igualdade? E a resposta remete à proibição geral de arbítrio, sendo o princípio da igualdade violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária.

O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade. Embora ainda hoje seja corrente a associação do princípio da igualdade com o princípio da proibição do arbítrio, este princípio, como simples

princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu enunciado normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade. Esta é a justificação de o princípio da proibição do arbítrio andar sempre ligado a um **fundamento material** ou **critério material objetivo**. Ele costuma ser sintetizado da forma seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem fundamento razoável.

Exemplo do tratamento desigual sem justificação racional se deu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543, movida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), para questionar a Portaria nº 158/16 do Ministério da Saúde e a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/14 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que restringem a doação de sangue por homossexuais, ao estabelecer critérios de seleção para potenciais doadores de sangue, excluindo, entre outras hipóteses, os “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes” nos 12 (doze) meses antecedentes.

No Supremo Tribunal Federal, o Relator da ADI-5543, Min. Luiz Edson Fachin, acolheu o pedido e declarou a inconstitucionalidade das normas, por considerar que o estabelecimento de um grupo de risco com base em sua orientação sexual não é justificável, uma vez que os critérios para a seleção de doadores de sangue devem favorecer a apuração de condutas de risco.

Concluiu, portanto, que a vedação genérica da doação de sangue por homossexuais, sem a consideração prévia das condições de risco, tornaram a Portaria nº 158/16 do Ministério da Saúde e a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/14 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária inconstitucionais, uma vez que estabelecem uma restrição desmedida com o pretexto de garantir a segurança dos bancos de sangue. Portanto, haveria um tratamento desigual e desrespeitoso com relação aos homossexuais baseado no preconceito (já que ofendem a dignidade da pessoa humana na dimensão de autonomia e reconhecimento, impedindo que tais pessoas sejam como são) e não verdadeiro conhecimento sobre os fatores de risco a que o doador foi exposto. Além disso tais regras limitariam o direito desse grupo de pessoas de também serem solidários, de participarem de sua comunidade, impondo tratamento não igualitário, não justificado e, por isso, inconstitucional.

Com a decisão acima delineada é possível sedimentar o entendimento de que cabe ao Supremo Tribunal Federal tutelar, com fulcro no seu papel contramajoritário, os direitos minoritários violados expressamente pelo legislador, ainda que este esteja na qualidade de legislador atípico, como no caso supracitado da Portaria editada pelo Ministério da Saúde e da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Uma das funções dos direitos fundamentais é justamente a de não discriminação, sendo tal característica primária e básica de todos os direitos fundamentais. O Estado deve, portanto, tratar seus cidadãos como fundamentalmente iguais, tendo em vista que o princípio da igualdade é um direito fundamental de todos os cidadãos.

Nesse sentido, J. J. Gomes Canotilho (1941, p. 410):

Esta função de não discriminação abrange todos os direitos. Tanto se aplica aos direitos, liberdades e garantias pessoais (ex: não discriminação em virtude de religião), como aos direitos de participação política (ex: direito de acesso aos cargos públicos) como ainda aos direitos dos trabalhadores (ex: direito ao emprego e formação profissional).

Alarga-se, de igual modo, aos direitos a prestações (prestações de saúde, habitação). É com base nesta função de não discriminação que se discute o problema das quotas (ex: “parlamento paritário de homens e mulheres) e o problema das *affirmative actions* tendentes a compensar a desigualdade de oportunidades (ex: “quotas dos deficientes”). É ainda com uma centuação-radicalização da função antidiscriminatória dos direitos fundamentais que alguns grupos minoritários defendem a efetivação plena da igualdade de direitos numa sociedade multicultural e hiperinclusiva (“direitos dos homossexuais”, “direitos das mães solteiras”, “direitos das pessoas portadoras de HIV”).

Dessa forma, o princípio constitucional da igualdade tem a finalidade de impedir que sejam editadas normas jurídicas baseadas em desigualdades fortuitas ou injustificadas (MELLO, 2008, p. 18). Quando, porém, as regras não forem editadas ou violarem a igualdade consagrada na Constituição Federal, caberá ao Judiciário assegurar, no caso concreto, a efetividade desse princípio, evitando que a imposição de leis genéricas e abstratas tragam conteúdos arbitrários, isto é, sem fatores que justifiquem a diferenciação jurídica.

#### 4. EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O art. 3º da Constituição Federal elenca os objetivos da República Federativa do Brasil, sendo o do inciso IV a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já o art. 5º, *caput*, da CF também assegura a igualdade como garantia de todos os cidadãos.

Aliás, Norberto Bobbio (2004, p. 36) afirma que: “[...] o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. [...] O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos”.

Efetividade é um substantivo feminino que pode, dentre outros sentidos, significar a consequência ou o efeito do que é real.<sup>5</sup> No mundo jurídico, contudo, eficácia social tem o mesmo significado que efetividade da norma, isto é, a realização do direito no mundo dos fatos, a maior aproximação possível entre o dever ser normativo e o ser da realidade social (SARLET, 2015, p. 245).

Assim, a eficácia social vai além da eficácia jurídica - compreendida como possibilidade de aplicação dos princípios e regras aos casos concretos - por abranger tanto a efetiva aplicação da norma quanto o resultado concreto dessa aplicação (SARLET, 2015, p. 248).

Para fins de verificação da eficácia social do princípio constitucional da igualdade, pode-se recorrer ao exame de casos concretos. Nesse ponto, se destacará a omissão legislativa no caso da união homoafetiva, restando para o Supremo Tribunal Federal, com o escopo de garantir direitos fundamentais aos homossexuais, a decisão final. Assim, a união entre pessoas do mesmo sexo foi admitida no país somente em 2011 em razão do STF ter sido provocado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.

---

5 Conceito extraído do dicionário online. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/efetividade/>. Acesso em: 15 out. 2017.

Apesar disso, ainda não existe no país nenhuma lei (em sentido estrito) que regulamente a união homoafetiva. Há apenas a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), datada de 14 de maio de 2013, que “dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”.

Ademais, o Código Civil brasileiro, ao tratar da união estável, continua dispondo, no art. 1723, ser “reconhecida como entidade familiar a união estável entre o *homem* e a *mulher*, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, sem mencionar a possibilidade de união de pessoas do mesmo sexo.

Diante dessa realidade deve-se indagar qual o fator jurídico discriminatório que enseja a ausência de lei regulamentando a união ou o casamento homoafetivo? Nenhum. Não há nada racional que justifique a ausência de uma lei para tratar das questões jurídicas inerentes à união de pessoas do mesmo sexo. Há, pois, verdadeira omissão legislativa no tratamento desse grupo minoritário.

Outra grave e histórica violação do princípio da igualdade diz respeito à promoção dos direitos fundamentais da população negra e parda que supera 50% da população brasileira (pelo censo demográfico brasileiro de 2010, do IBGE, o percentual da população brasileira que se declarou negra foi de 7,6% e parda, de 43,1%). Entretanto, pelo censo do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015, apenas 1,4% dos juízes brasileiros se declararam negros, e somente 14% pardos. Tal situação demonstra a necessidade de políticas públicas compensatórias - ações afirmativas - para reduzir as desigualdades sociais.

Por isso, o CNJ editou a Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, reservando aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Mais uma vez se demonstra a omissão legislativa, restando ao legislador atípico – CNJ – a função de atender o princípio da igualdade e dar efetividade a ele.

Por outro lado, o art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.990/2014 anteriormente citada reservou aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias e das sociedades de economias mistas controladas pela União. Veja-se que neste caso há lei, fruto da atividade típica do Poder Legislativo, específica regulamentando a matéria. Contudo, o Supremo Tribunal Federal foi invocado para assegurar a igualdade e, conforme salientado, em 08 de junho de 2017 julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41 para reconhecer, por unanimidade de votos, a validade da Lei nº 12.990/2014. O Relator Min. Luís Roberto Barroso considerou que a lei estava motivada por um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira. Já o Min. José Antônio Dias Toffoli asseverou que se trata de uma exigência do texto constitucional, em decorrência do princípio da isonomia prevista no *caput* do artigo 5º, e cujo entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STF, que já confirmou a constitucionalidade da instituição da reserva de vaga para portador de deficiência física (RE 676.335), bem como a constitucionalidade do sistema de cotas para acesso ao ensino superior público (RE 597.285).

Dessa maneira é preciso reconhecer dignidade as pessoas que compõem os grupos minoritários, para que se reconheça o seu respeito social, sem a qual não se promove a igualdade nem, tampouco, se pode construir uma sociedade plural, baseada na justiça,

fraternidade e solidariedade, e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incs. I e IV, CF).

Um dos grandes obstáculos que impedem a concretização do princípio da igualdade propague é o preconceito, não só sexual ou de raça, mas todo e qualquer tipo de diferença (discriminações contra homossexuais, transexuais, mulheres, negros, portadores de necessidades especiais, etc.).

Norberto Bobbio (2004, p. 203) assevera que:

A princípio, a enorme importância do tema dos direitos do homem depende do fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em casa Estado e no sistema internacional. Vale sempre o velho ditado – e recentemente tivemos uma nova experiência – que diz *inter arma silente leges*. Hoje, estamos cada vez mais convencidos de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem acima de cada um dos Estados. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não há democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.

Para se aumentar a efetividade (ou eficácia social) do princípio da igualdade, que é um dos pilares do Estado de Direito, é preciso reconhecer e proteger os direitos fundamentais, a partir do aperfeiçoamento do regime democrático. Com uma democracia mais sólida, por meio da participação direta dos cidadãos e de uma reforma política séria e profunda que assegure a melhor representação popular, o princípio da igualdade será mais efetivo e respeitado.

É certo que a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços na promoção dos direitos fundamentais. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu papel contramajoritário, tem decidido se posicionado favoravelmente aos grupos socialmente marginalizados e até mesmo tem atuado como legislador atípico na garantia do princípio da isonomia.

Por sua vez, o Poder Legislativo, apesar de certos avanços (como as Leis nº 12.288/2010 e nº 12.990/2014), passadas três décadas da Constituição Federal, precisa estar atento aos anseios sociais e regulamentar dispositivos constitucionais, cuja omissão legislativa prejudica a promoção do princípio da igualdade, especialmente quando o STF já tenha sinalizado a necessidade de proteção dos grupos minoritários.

De igual modo, o Poder Executivo precisa destinar os recursos adequados e formular políticas públicas eficientes para a concretização dos direitos fundamentais, priorizando a tutela das pessoas mais vulneráveis.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a preocupação dos Estados Democráticos de Direito foi assegurar cidadania a todas as pessoas, sendo a grande questão dos Direitos Humanos justamente a proteção da pessoa enquanto condição de humana, independentemente de qualquer diferença. Ou seja, pelo simples fato da qualidade humana o indivíduo traz consigo uma série de direitos inatos e mínimos que garantem sua existência digna.

No Brasil, por sua vez, a Constituição Federal de 1988 colocou fim ao regime militar e mostrou preocupação em assegurar os direitos fundamentais humanos aos seus cidadãos, sendo que, dentre os seus objetivos fundamentais trazidos no art. 3º, incluiu a promoção do bem-estar de todos, sem quaisquer tipos de discriminação.

O princípio da igualdade, tanto no aspecto formal, quanto material, foi contemplado pelos constituintes, servindo de fundamento para o Estado Democrático de Direito. Assim, segundo a premissa maior constitucional, todos são iguais perante a lei e devem ser tratados com igualdade na/pela lei.

Para que se concretizem os objetivos fundamentais da República Brasileira de construir uma sociedade livre, justa e solidária com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incs. I e IV), é preciso buscar a efetividade do princípio da igualdade para a maior proteção das minorias mais vulneráveis.

Cabe ao Direito protegê-los de forma adequada e eficiente<sup>6</sup>, lembrando que a vulnerabilidade é uma condição ontológica que revela uma fragilidade humana, em razão de determinadas condições que lhes são inerentes ou de uma posição de desigualdade em relação a outro sujeito da relação jurídica (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 16), a exigir um tratamento diferenciado pelo Direito<sup>7</sup>. Nessa concepção, o objetivo do Direito é servir de fonte de proteção dos vulneráveis, combatendo abusividades, construindo instrumentos igualitários e transformando o próprio Direito, de forma a aplicá-lo e interpretá-lo a partir dos princípios constitucionais. A identificação de sujeitos que necessitam de um olhar diferenciado ou ainda mais igualitário perante a lei, sob o enfoque da vulnerabilidade ou da hipossuficiência, é uma forma de concretização do princípio da igualdade e, portanto, uma maneira de promoção da justiça.

Nesse sentido, o STF, ao julgar a ADI 5357 MC, para assegurar o ensino inclusivo para pessoas com deficiência, previsto na Lei nº 13.146/2015 (arts. 28, § 1º, e 30, *caput*), asseverou:

a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta”, bem como que é “somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a

6 “Há muito que respondemos que não é o Direito que define enquanto tal, a pessoa; o Direito apenas reconhece o valor que é consubstancial à Pessoa” (FERREIRA, 2014).

7 “A vulnerabilidade é, sem dúvida, uma condição ontológica universal do ser humano, frágil, incompleto, e instintivamente diminuído, mas é, particularmente, muito mais do que isso. É uma característica essencial diferenciadora, que justifica o reconhecimento de um grau diferente de capacidade e que fundamenta uma discriminação na graduação da capacidade jurídica, em função do domínio (potencial) da “ação comunicativa”, como cunhou Habermas” (FERREIRA, 2014).

construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB)<sup>8</sup>.

Tais diretrizes hermenêuticas vêm sendo propaladas também pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem repetido, em seus precedentes, que “a legislação de proteção dos sujeitos vulneráveis deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável”<sup>9</sup> e que a “legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* de sua garantia”<sup>10</sup>.

Conforme desenvolvido no texto, a proteção à pessoa enquanto ser humano precisa ser concreta e efetiva. Cada ser humano é diferente do outro, seja fisicamente, seja internamente. Assim, as pessoas devem sim ser tratadas com diferenças, desde que a diferença que enseja o tratamento discrepante seja justificada por uma discriminação racional, levando-se em conta o que Celso Antônio Bandeira de Mello aponta como fator discriminatório.

Deve existir, para tanto, uma conexão lógica e racional entre o tratamento diferenciado e o que justifica esse tratamento. Caso contrário, haverá discricionariedade e quebra no princípio da igualdade, ferindo a Constituição Federal e os Direitos Humanos, o que parece acontecer, infelizmente, em muitas situações concretas.

Seja pelo preconceito enraizado na sociedade, seja por uma democracia não madura o suficiente, haja vista o desrespeito para com a diversidade e a falta de tolerância, o princípio da igualdade continua não sendo plenamente observado. O que fazer, então, para mudar essa realidade?

A visibilidade e os debates sobre esses grupos estigmatizados já se iniciaram de modo que é preciso que haja cada vez mais uma conscientização da diferença e um aumento da tolerância para com o próximo. É preciso mais campanhas de esclarecimento e o desenvolvimento e aperfeiçoamento de políticas públicas – ações afirmativas – que favoreçam a maior inclusão social, para diminuição do preconceito.

Com o aperfeiçoamento do regime democrático e o efetivo respeito aos direitos humanos-fundamentais, as diferenças sociais e os preconceitos poderão ser reduzidos, para que a cultura do ódio e da violência possa ser superada pela construção de uma sociedade plural, menos intolerante e mais justa.

## 6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e Participação Popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013.

---

8 STF, ADI 5357 MC-Ref, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016.

9 STJ, REsp 1243195/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 02/02/2015.

10 STJ, REsp 1114893/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 28/02/2012.

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevir, 2004.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Portugal: Universidade Portucalense, [entre 1989 e 1991].
- BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406/2002)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2018
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 29 mar. 2018.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 203**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2974>. Acesso em: 29 mar. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 out. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 29 mar. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm). Acesso em: 29 mar. 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 29 mar. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41**. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. DJ: 17/08/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=41&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 29 mar. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543**. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. DJ: 21/09/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5543%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/htz35gb>. Acesso em: 29 mar. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 14/10/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 29 mar. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357**. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. DJ: 07/03/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5357%2ENUME%2E%29+OU+%28A->

DI%2EACMS%2E+ADJ2+5357%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qj86l5c. Acesso em: 29 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 14/10/2011. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+132%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+132%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c3uetel>. Acesso em: 29 mar. 2018.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Almedina, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1941.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Ana Elisabete. **A vulnerabilidade humana e a pessoa para o direito**. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. ano 2014. Disponível em: [http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014\\_02\\_01023\\_01053.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01023_01053.pdf). Acesso em: 10 nov. 2017.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **Estudos sobre o princípio da igualdade**. Coimbra: Almedina, 2005.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

REALE, Miguel. **Direito Natural/Direito Positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed. rev. atua. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

### Eduardo Cambi

[eduardocambi@hotmail.com](mailto:eduardocambi@hotmail.com)

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia (Itália). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Universidade Paranaense (UNIPAR). Promotor de Justiça no Paraná. Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça. Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público do Paraná.

**Camila Christiane Rocha Nicolau**

camilanicolau@yahoo.com.br

Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE-PR). Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Advogada.